

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4287/2026

Projeto de Lei 4287/2026

PLO - Outros

Informações Gerais

Número/Ano:	4287/2026
Autor Principal:	Delegada Gleide Angelo
Data de Criação:	20/08/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	SIM
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	8
Data de Publicação:	26/08/2026

Autoria

NOME	TIPO
Delegada Gleide Angelo	DEPUTADO

Ementa

Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do deputado Romero Albuquerque, a fim de acrescentar a disciplina sobre Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos relativos à Lei Maria da Penha, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Estatuto da Pessoa Idosa, ao Estatuto da Igualdade Racial, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, aos Direitos Humanos, à Língua Brasileira de Sinais – Libras, ao atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência nos cursos de formação dos profissionais de segurança pública do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

X - sobre as funções previstas no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, com ênfase na atuação integrada dos órgãos e serviços da rede de proteção e nas atribuições, competências e formas de articulação com o Conselho Tutelar. (AC)

.....

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de que trata esta Lei deverão pautar-se nas competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violências que trata o caput (AC).

§ 3º Os conteúdos previstos no inciso X deverão contemplar, especialmente, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, os fluxos de comunicação, encaminhamento e articulação entre os órgãos de segurança pública e o Conselho Tutelar, e os procedimentos de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da não revitimização." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo dos cursos de formação e capacitação dos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, mediante a inclusão de conhecimentos específicos acerca das funções exercidas no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, com especial atenção ao papel e às atribuições do Conselho Tutelar.

A proposição insere-se no dever constitucional de proteção integral e de prioridade absoluta conferido às crianças e aos adolescentes. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse mandamento constitucional foi concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que adotou a doutrina da proteção integral e estruturou uma rede de instituições e políticas destinadas à promoção, proteção e defesa dos direitos infantojuvenis.

Nesse sistema, o Conselho Tutelar ocupa posição de especial relevância. Nos termos do art. 131 do ECA, trata-se de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Suas atribuições, previstas principalmente no art. 136 do Estatuto, abrangem o atendimento de crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, a aplicação de medidas de proteção, o atendimento e aconselhamento dos pais ou responsáveis, a requisição de serviços públicos, o encaminhamento de notícias de fatos ao Ministério Público e a articulação com os demais órgãos integrantes da rede de proteção.

A atuação do Conselho Tutelar, portanto, não pode ser compreendida de maneira isolada. Sua efetividade depende da existência de uma rede articulada, integrada e capacitada, especialmente nos casos que envolvem violência contra crianças e adolescentes, situações que exigem resposta rápida, qualificada e coordenada dos órgãos públicos responsáveis pela proteção de direitos.

É justamente nesse ponto que a presente proposição assume especial importância.

A Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e determinou a adoção de mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência, bem como à assistência e proteção das vítimas. A referida

legislação estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem desenvolver políticas integradas e coordenadas para assegurar os direitos humanos de crianças e adolescentes e protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão

A mesma Lei nº 13.431/2017 reconhece a necessidade de atuação articulada entre os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, estabelecendo, inclusive, diretrizes de capacitação interdisciplinar continuada dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas de violência. A norma também prevê expressamente a participação do Conselho Tutelar na rede de proteção e determina que os órgãos responsáveis pelo atendimento adotem procedimentos adequados quando houver revelação de violência.

Essa necessidade de integração foi reforçada pela Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, que criou mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

A Lei nº 14.344/2022 é especialmente relevante para a presente proposição porque estabelece que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os sistemas de justiça, saúde, segurança pública e assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar poderão adotar ações articuladas e efetivas para a identificação da violência, o atendimento célere da vítima e a responsabilização do agressor. Além disso, a legislação determina que, no atendimento à criança ou ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial encaminhe a vítima, seus familiares e testemunhas, quando crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para adoção das medidas protetivas adequadas

A existência dessas atribuições demonstra que os profissionais da segurança pública precisam conhecer, de maneira clara e objetiva, a estrutura, as competências e os limites de atuação dos Conselhos Tutelares.

Não se pretende, com a presente iniciativa, transferir atribuições entre instituições ou interferir na autonomia do Conselho Tutelar. Ao contrário, busca-se promover maior conhecimento e respeito às competências de cada órgão, favorecendo a correta identificação das situações que demandam a atuação do Conselho Tutelar, o encaminhamento adequado dos casos e a observância dos fluxos de proteção estabelecidos pela legislação.

A medida é particularmente importante para os profissionais que atuam diretamente no primeiro atendimento de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes. Policiais civis, policiais militares, policiais científicos, policiais penais, bombeiros militares e delegados podem, no exercício de suas funções, deparar-se com situações de violência física, psicológica ou sexual, negligência, abandono, exploração, violência doméstica e familiar, violência institucional ou outras formas de violação de direitos. Nessas circunstâncias, uma atuação inadequada ou desarticulada pode provocar atrasos na proteção da vítima, encaminhamentos equivocados, repetição desnecessária de relatos e até mesmo processos de revitimização.

Por essa razão, a capacitação proposta deve contemplar não apenas o conhecimento abstrato das normas, mas também as competências necessárias à prevenção, identificação de evidências, diagnóstico e enfrentamento das diferentes formas de violência contra crianças e adolescentes, bem como o conhecimento dos mecanismos de encaminhamento e articulação com o Conselho Tutelar e demais integrantes da rede de proteção.

A proposta encontra, ainda, plena harmonia com a evolução da própria legislação estadual.

A Lei nº 16.714/2019 originalmente estabeleceu a obrigatoriedade de conteúdos relacionados à Lei Maria da Penha nos cursos de formação de determinados profissionais da segurança pública. Posteriormente, a legislação estadual foi ampliada, passando a contemplar conteúdos relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Maria da Penha, Estatuto da Igualdade Racial, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Direitos Humanos, Libras e atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, além da ampliação do rol dos órgãos de segurança pública abrangidos.

A presente proposição, portanto, representa um aperfeiçoamento dessa política de formação humanizada dos profissionais de segurança pública, conferindo maior concretude à proteção das crianças e adolescentes pernambucanos.

No âmbito estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco reconhece o Conselho Tutelar como instituição essencial à proteção dos direitos da criança e do adolescente, destacando sua natureza permanente, autônoma e não jurisdicional e sua missão de zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A iniciativa também dialoga com o esforço de fortalecimento e divulgação das atribuições dos Conselhos Tutelares no Estado de Pernambuco. A própria Assembleia Legislativa tem apreciado proposições destinadas à disseminação de informações, materiais educativos e orientações acerca da atuação desses órgãos, evidenciando a importância de ampliar o conhecimento social e institucional sobre suas competências.

Nesse contexto, capacitar os profissionais de segurança pública sobre o papel do Conselho Tutelar significa fortalecer a rede de proteção, aperfeiçoar os fluxos de atendimento, evitar conflitos ou sobreposição de atribuições e assegurar que crianças e adolescentes recebam atendimento adequado, célere, humanizado e compatível com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A medida possui, ainda, caráter eminentemente preventivo. Profissionais adequadamente capacitados estão mais aptos a reconhecer sinais de violência, identificar situações de risco, preservar a integridade da vítima, realizar os encaminhamentos cabíveis e acionar, de maneira correta e tempestiva, os órgãos integrantes da rede de proteção.

A proposta também contribui para concretizar o princípio da proteção integral, pois a defesa dos direitos da criança e do adolescente não depende exclusivamente da atuação de um único órgão. Ela exige cooperação institucional, conhecimento das competências recíprocas e atuação coordenada entre segurança pública, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, assistência social, saúde, educação e demais serviços que compõem a rede.

Assim, ao inserir expressamente na formação dos profissionais de segurança pública conteúdos referentes às funções previstas no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, especialmente quanto ao papel do Conselho Tutelar, o Estado de Pernambuco dará importante passo para tornar mais eficiente e integrada a resposta estatal às situações de violência contra crianças e adolescentes.

A formação continuada prevista na proposição também se mostra necessária diante da constante evolução da legislação protetiva e da complexidade das situações enfrentadas pelos profissionais que atuam na segurança pública. O conhecimento atualizado das normas, dos protocolos e dos fluxos de atendimento

contribui diretamente para a qualidade da prestação do serviço público e para a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a proposição não cria nova atribuição para o Conselho Tutelar nem interfere em sua autonomia institucional. Seu objetivo é qualificar os profissionais que integram a segurança pública para que conheçam e respeitem as atribuições do Conselho Tutelar e saibam acioná-lo corretamente nas situações em que sua intervenção seja necessária.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público, compatível com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 13.431/2017, com a Lei nº 14.344/2022 e com a legislação estadual que disciplina a formação dos profissionais de segurança pública.

Destaca-se, também, que o presente projeto de lei encontra-se em perfeita harmonia e atendimento com o Art. 70-A, inciso XI, da Lei Federal nº 8.069/ 1990, alterado pela Lei federal nº 14.344/2022, e com o Art. 27 do Decreto da Presidência da República de nº 9603/2018, o qual regulamenta a Lei 13. 431/2017, in verbis:

Lei Federal nº 8.069/1990

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Decreto Federal nº 9.603/2018

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

Por todo o exposto, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei contribuirá para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em Pernambuco, para o aprimoramento da atuação dos profissionais de segurança pública e, sobretudo, para a prevenção da violência e a proteção mais efetiva das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Criacao	20/08/2026
Envio para s e g m d	20/08/2026
Publicacao	26/08/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
20/08/2026	ASSINADO
20/08/2026	ENVIADO P/ SGMD
25/08/2026	NUMERADO

Mostrar todas (7) ▾

INSTITUCIONAL

História da Alepe

Estrutura Administrativa

Estrutura Legislativa

Enquetes

Municípios Pernambucanos

Assembleia em 360°

Projetos Sociais

Comunidade Alepe

APLICATIVOS DA ALEPE

Acesse os aplicativos

ATIVIDADE LEGISLATIVA

Propostas Legislativas

Reuniões

Agenda

Ordem do dia

Atos e Portarias

Leis Orçamentárias

Publicações

DEPUTADOS

IMPRENSA

Últimas Notícias

TV Alepe

Rádio Alepe

Fotojornalismo

Notícias Especiais

Diário Oficial

Sala de Imprensa

LEGISLAÇÃO

Constituição Estadual

Regimento Interno

Código de Ética

Alepe Legis

TRANSPARÊNCIA

Portal da Transparência

SIC e Ouvidoria

Legislação

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br